



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/001.453/89-34

mfma

Sessão de 24 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.685

Recurso nº: 98.073 -

Recorrente: J. BARRETO FONTES LTDA.

Recorrida: DRF em ARACAJU - SE

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Tributam-se como dedução indevida do lucro líquido, custos e despesas contabilizadas com base em notas fiscais "frias", emitidas por empresas com nº de CGC inconsistentes e não localizado nos endereços constante das Notas Fiscais.

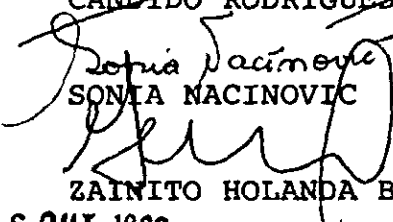
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. BARRETO FONTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 OUT 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.453/89-34

RECURSO Nº: 98.073

ACORDÃO Nº: 103-12.685

RECORRENTE: J. BARRETO FONTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo refere-se a Resolução nº 103-1.173 de 11.09.1991, que julgando o Recurso do Contribuinte, e em virtude de não terem sido verificadas propriamente as razões da defesa, converteu-o em diligência para que fossem providenciados esclarecimentos que pudesse fazer chegar a conclusão plena da inabilidade de comprovantes de custos de serviços prestados por notas fiscais emitidas por empresas inconsistentes, no dizer do autuante.

Os pontos a serem esclarecidos, conforme a Resolução eram:

- Determinar o exame do registro contábil do efetivo ingresso dos materiais constante das notas fiscais relacionadas à fls. 12 a 15 e 17 a 21 do processo, informando como a contribuinte procedia a apropriação ao resultado dos dispêndios pertinentes;
- Exame da sistemática de pagamentos das mencionadas aquisições de forma a elaborar pormenorizado relato do procedimento então observado pela Recorrente e da competente escrituração mercantil;

Acórdão nº 103-12.685

- Juntada aos autos a cópia dos registros que consignam os fatos, objeto de apreciação nos dois itens precedentes.

Encaminhado à DIVCADF local, o auditor fiscal Antonio do Brasil Rocha foi designado para proceder à diligência, tendo solicitado documentação à Recorrente.

À fls. 88 encontra-se carta do Contribuinte à Delegacia da Receita Federal em resposta a Intimação de 27.01.1992 anexando fotocópia dos registros contábeis em folhas do Livro Diário e fichas de Razão nos quais se encontram os referidos lançamentos, ressaltando, porém que a documentação original (Notas fiscais e duplicatas) tinham sido apreendidas e se encontravam no Auto de Infração.

O Auditor Fiscal então diz que constatou os lançamentos contábeis nos livros Diários e Razão, cuja cópias anexa, sem, no entanto, poder verificar os documentos que serviram de base aos referidos lançamentos, dizendo que o contribuinte alegava que pagamentos foram feitos através de cheques, na forma como se acha escriturado no Diário, porém, devido a se tratar de documentos relativos ao ano base de 1984, os extratos já tinham sido extraviados.

É o relatório.

Sônia Sacramento



Acórdão nº 103-12.685

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, relatora.

-Tendo o Termo de Diligência, determinado pelo acórdão nº 103-1173 de 11.09.91, constatado apenas os lançamentos contábeis nos Livros Diário e Razão da Contribuinte.

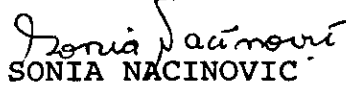
- Não tendo o Auditor Fiscal podido verificar os documentos que serviram de base para os citados lançamentos, por ter a contribuinte alegado que os pagamentos foram efetuados por cheques, conforme contabilizados, porém que os extratos bancários já tinham sido extraviados;

- Tendo as notas fiscais acostadas aos autos após detalhado exame, demonstrado serem documento inidôneos, o que se pode verificar pelas informações dos dados tipográficos de tais notas, que embora correspondentes a diversos fornecedores contêm exatamente a mesma numeração, conforme se pode ver ao pé de ditos comprovantes;

- Tendo em vista tudo mais que do processo consta;

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 24 de agosto de 1992


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

